

LEI N.º 6.847, DE 20 DE JULHO DE 2021

Institui o "Programa de Incentivo à Suinocultura", com foco na Construção e Ampliação de Instalações para Alojamento de Suínos.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1.º Fica instituído o "Programa Municipal de Incentivo à Suinocultura", programa este que visa incentivar produtores de suínos que pretendam ampliar ou construir pocilgas para alojamento de suínos.
- Art. 2.° Os produtores interessados deverão apresentar projetos técnicos que viabilizem técnica e economicamente o empreendimento pretendido.
- Art. 3.º Sem prejuízo para quaisquer outras ações de assistência técnica advindas de cooperativas ou empresas de integração agropecuária, as atividades desenvolvidas também contarão com suporte técnico da Emater/RS ASCAR, nos termos do contrato em vigor entre esta entidade e a Prefeitura Municipal de Erechim.
- Art. 4.º Como forma de incentivo às atividades pretendidas, a contrapartida oferecida pela Prefeitura Municipal de Erechim será:
- I- Serviços de terraplanagem que sejam necessários para a implantação ou ampliação das instalações físicas, bem como dos acessos necessários à exploração, e/ou outros serviços complementares.
- a) O serviço supracitado não compreende equipamentos como Rompedor ou detonação, em casos de lage ou rocha de grande porte. Se na execução do projeto, surgirem tais situações, a responsabilidade será do produtor. Também se este ao se deparar com uma situação que demande detonação e optar por local de terraplanagem já iniciada, o custo das horas até então já utilizadas deverão ser suportadas pelo produtor.



- § 1.º O serviço de terraplanagem, antes de ser iniciado, deverá ser precedido de toda a documentação pertinente, como licença ambiental, projeto técnico contendo as medições e devidamente assinado pelo responsável. (Redação incluída pela Lei n.º 6.969,de 2021).
- § 2.º Quando o serviço necessitar de energia elétrica trifásica ou qualquer aumento de carga, deve ser devidamente protocolado tal pedido. (Redação incluída pela Lei n.º 6.969,de 2021).
- § 3.º Se o local demandar poço artesiano ou se, de alguma forma, deva ser aumentado o fornecimento de água, este já deverá ser apresentado. (Redação incluída pela Lei n.º 6.969,de 2021).
- § 4.º Deverá ser aberto processo administrativo junto ao Setor de Protocolo, solicitando a realização dos serviços, estando acostada a documentação supracitada e com justificativa plausível, coerente e consistente acerca do pedido e de suas finalidades. (Redação incluída pela Lei n.º 6.969,de 2021).
- § 5.º A desistência do projeto por parte do proprietário implicará no ressarcimento em 100% (cem por cento) das horas até então executadas. (Redação incluída pela Lei n.º 6.969, de 2021).
- § 6.º As alterações do projeto que está em execução, e que demandarem mais horas, terão seus custos suportados pelo proprietário produtor e responsável técnico. (Redação incluída pela Lei n.º 6.969,de 2021).
- § 7.º Em caso de morte do titular do investimento, as medidas a serem adotadas serão analisadas caso a caso. (Redação incluída pela Lei n.º 6.969,de 2021).
- § 8.º Os serviços de terraplanagem serão executados por ordem de liberação de toda a documentação necessária, cuja entrega correta é de inteira responsabilidade do interessado no benefício, não recaindo qualquer responsabilidade à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar por eventuais atrasos aos demais empreendimentos. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391,de 2023).
- § 9.º Serão beneficiados com o incentivo de terraplanagem elencado nesta Lei os agricultores com até 02 (duas) unidades de empreendimentos, observando todos os critérios previstos nesta Lei. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391,de 2023).
- II Os demais serviços de máquina a serem realizados na propriedade, ficam limitados a no máximo 05 (cinco) horas-máquina por talão de produtor, sendo que nas famílias que possuem mais talões, serão analisadas as atividades, se são as mesmas ou diversas, para quantificar as horas para cada atividade.
- III O excedente será cobrado de acordo com o valor licitado para cada equipamento.
 Ainda, será priorizado o atendimento ao maior número de produtores, limitando-se ao máximo de 5 horas, salvos justificada necessidade.



- IV- Auxílio em projetos de melhoria das redes de energia elétrica na propriedade, adequando-as às necessidades do empreendimento pretendido.
- V— Sempre que viável, buscar o enquadramento das ações a serem desenvolvidas fazendo uso das "Parcerias público-privadas".
- Art.4.º A. Todas as novas edificações no meio rural, com projetos justificativos e estando acostadas as devidas comprovações, poderão ter a participação da municipalidade como contrapartida para a realização da terraplenagem fora das especificações da Lei. (Redação incluída pela Lei 7.097, de 2022).
- § 1.º As comprovações referidas no caput deste artigo são: (Redação incluída pela Lei 7.097, de 2022).
 - I Talão de Produtor Ativo, com movimentação no ano em vigência;
 - II Comprovação de Endereço em Erechim;
 - III Atendimento às exigências contidas no Art. 5.º da presente Lei.
- IV Possuir apenas 01 (um) Talão de Produtor ativo para cada grupo familiar, conforme preleciona o Art. 7.º da Lei n.º 6.868/2021.
- § 2.º Toda edificação que visa aumentar a produtividade, em qualquer segmento, desde que devidamente legalizado, ou ainda, que visem facilitar o trabalho dos interessados, ou que visem melhorar a qualidade de vida, poderão ter a participação da municipalidade na execução do serviço de terraplenagem, após prévia análise do pedido.(Redação incluída pela Lei 7.097, de 2022).
- § 3.º Não caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar a execução completa dos serviços de terraplenagem, sendo que a disponibilidade será de 01 (uma) Máquina, sem que haja prejuízos aos serviços de interesse coletivo.
- § 4.º Poderá a máquina ser recolhida do local a qualquer momento, estando justificada a necessidade de interesse coletivo, não recaindo qualquer responsabilidade à municipalidade pela execução parcial do serviço. (Redação incluída pela Lei 7.097, de 2022).
- § 5.º A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar tem a competência para realizar a análise de cada caso solicitado, sem prejuízos aos demais benefícios oferecidos pelas Leis Municipais de incentivo, destacando que o serviço de terraplenagem oferecido por esta Lei não tem ônus para o interessado. (Redação incluída pela Lei 7.097, de 2022).
- Art. 4.º B. Aos produtores de suínos, que desejam ampliar a produção, manter a sucessão e aumentar a rentabilidade familiar ou de empreendedores, com seus empreendimentos instalados no Município de Erechim, bem como os agricultores que desejarem atuar nesta área, com novas *Processo Administrativo n.º 12484/2021, Lei n.º 6.847/2021, Pág. 3*



instalações ou ampliando as já existentes em nosso Município, serão concedidos benefícios financeiros, calculados na forma deste artigo. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391,de 2023).

- § 1.º Após concluídas as instalações, e já tendo sido feito o primeiro alojamento de animais, iniciar-se-á a contagem de 01 (um) ano de produção, a partir de onde a empresa integradora fornecerá um cálculo detalhado, apontando de forma exata a média anual por animal (valor médio de venda). (Redação incluída pela Lei n.º 7.391,de 2023).
- § 2.º O cálculo universal da média anual leva em consideração a capacidade alojada, percentual de mortalidade, peso médio vivo, idade do lote e a conversão alimentar. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391, de 2023).
- § 3.º Haverá um repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor da média por animal multiplicado pela capacidade de alojamento de um lote, pelo período máximo de 05 (cinco) anos, sendo a fórmula utilizada: <u>Valor médio por animal</u> x Capacidade de alojamento de um lote.
 - 2 (Redação incluída pela Lei n.º 7.391, de 2023).
- § 4.º O repasse será feito após o primeiro ano de produção, para que seja realizado o cálculo do valor médio. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391,de 2023).
- § 5.º Aos empreendimentos já existentes e que ampliarem a capacidade de produção, somente será estendido o benefício à ampliação, e ainda, com a avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar e do Conselho Municipal de Agricultura CONDESA. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391, de 2023).
- § 6.º Os agricultores e/ou empreendedores que interromperem suas atividades antes do período de 01 (um) ano de produção, por qualquer motivo, não terão direito a este beneficio. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391, de 2023).
- § 7.º Os valores serão pagos em conta do titular do empreendimento em até 60 (sessenta) dias após a empresa integradora fornecer o cálculo da média anual. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391,de 2023).
- § 8.º A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar se exime de toda e qualquer responsabilidade que venha a comprometer a produção, restringindo-se apenas à observância dos resultados da média. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391, de 2023).
- § 9.º Os valores aportados e disponíveis à execução do incentivo financeiro decorrente deste artigo ficam limitados a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) anuais. (Redação incluída pela Lei n.º 7.391,de 2023).
- Art. 5.º Os benefícios caraterizados nos parágrafos acima serão concedidos "a fundo perdido", desde que o produtor assuma o compromisso formal de permanecer na atividade



suinícola por no mínimo 05 (cinco) anos, sob pena de restituição aos cofres públicos dos recursos investidos em sua propriedade, corrigidos monetariamente.

 I – Entende-se por "sua propriedade" aquela sob sua responsabilidade, seja na forma de proprietário ou arrendatário.

Art. 6.º Os auxílios ofertados, no presente exercício, correrão por conta do Orçamento Municipal, já previamente aprovado para o corrente ano.

Art. 7.º As despesas para atender este Projeto de Lei, encontram-se na dotação 07 – Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar – Projeto Atividade 2022 – Melhores Condições de Acesso a População Rural 3390.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de julho de 2021.

Paulo Alfredo Polis Prefeito Municipal